

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

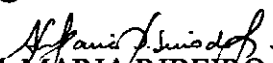
PROCESSO Nº. : 11075/000.305/94-45
RECURSO Nº. : 08.751
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
RECORRENTE : PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.451

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação pelo contribuinte. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91., período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração. **IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** - A aplicação da multa de ofício, nos termos do art. 728 do RIR/80, exclui a aplicação da multa prevista no art. 8º do DL 1.968/82, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora na entrega da declaração de rendimentos, e, por maioria de votos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria *ultra petita*.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

RECURSO DO PROCURADOR
Nº RP/106-0.395

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PROCESSO Nº. : 11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.451
RECURSO Nº. : 08.751
RECORRENTE : PAULO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

PAULO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 56), recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 21-02.96 (AR de fls. 54), através de recurso protocolado em 22.03.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 19/25, exigindo-lhe o crédito tributário de 4.005,96 UFIR, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo o contribuinte omissor em relação à entrega das declarações dos exercícios de 1991 a 1993. A Notificação inclui a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento, alegando preliminarmente o seguinte:

- o lançamento, prescindindo de sua forma legal, está inquinado de nulidade insanável;
- foi cerceada a defesa do impugnante, visto que não lhe foram fornecidos elementos formais, impedindo-o de intentar sua defesa;
- se leis novas atribuem ao fato condições mais benéficas, estas deveriam ser aplicadas ao fato;

Relativamente ao mérito, faz as seguintes alegações, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.451

- o contribuinte fica sujeito somente à homologação do lançamento, sendo incabível a aplicação de multas lançadas;

- houve duplicidade na aplicação de penalidades, além de serem aplicadas multas mais gravosas quando há previsão “mais cômoda” ao infrator.

A decisão recorrida de fls. 48/51 mantém **integralmente** o lançamento. Rejeita as preliminares argüidas de nulidade do lançamento, uma vez não demonstrada nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, estando perfeitamente descritos na peça fiscal os fatos ensejadores do lançamento e observando-se que foi aplicada a legislação vigente à época do lançamento, nos termos do art. 144 do CTN.

Com relação ao mérito, adota os seguintes fundamentos, que destaco:

- as declarações foram entregues sob procedimento de ofício, não cabendo, portanto, falar-se em lançamento por homologação ou por declaração e aplicando-se ao caso a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração;

- descabe a alegação de que foram atribuídas duas penalidades diferentes para a mesma infração, pois os fatos geradores foram omissão de rendimentos e atraso na entrega da declaração;

- as multas de ofício foram devidamente agravadas na forma do § 1º do art. 4º da Lei 8.218/91, haja vista que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos, inexistindo previsão legal “mais cômoda” como alegado.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 55, em que alega curiosa a decisão proferida nos autos, uma vez que a matéria encontra-se *sub judice*, referindo-se a reflexo de situação tratada no processo 11075/000.045/94-26 de interesse da pessoa jurídica cujo CGC é 91.927.616/0001-68. Entende que a decisão não pode prosperar, pois não foi decidida, antes, a impugnação da pessoa jurídica.

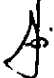


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.451

Intimado a apresentar contra-razões, de acordo com a Portaria MF 260/95, o Procurador Seccional da Fazenda em Uruguaiiana - RS propõe seja mantida a r. decisão recorrida, por considerar improcedentes as razões alegadas pelo recorrente.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.451

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Analiso preliminarmente a alegação do recorrente de que o lançamento em questão trata-se de reflexo oriundo de situação tratada no processo 11075/000.045/94-26, encontrando-se a matéria sub judice, porquanto ainda não decidida.

A matéria tratada nestes autos refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não oferecidos à tributação, haja vista que o contribuinte era omissor em relação à entrega de declaração, somente as apresentando depois de iniciado o procedimento de ofício.

Os valores utilizados pela autoridade fiscal são exatamente os valores informados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1991, 1992 e 1993 e entregues em 25.02.94.

Não há que falar, portanto, em reflexo de auto de infração de pessoa jurídica.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento argüida na impugnação, à alegação de que o contribuinte estava sujeito ao auto lançamento e de que foram atribuídas multas diferentes a mesma infração, considero devidamente analisadas pela r. decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.451

Entretanto, cabem algumas considerações acerca do lançamento da multa por atraso na entrega de declaração.

A jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no art. 8º do DL 1968/82 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

Sobre o imposto apurado em ação fiscal cabe a aplicação da multa de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.

Desta forma, no presente caso, não cabe a exigência da multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça e considerando o posicionamento da PFN, expresso em julgamento desta Câmara, passo a analisar a questão da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. :106-08.451

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe** provimento parcial, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e a exigência da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.305/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.451

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL